



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1006734-05.2021.4.01.3700 PROCESSO REFERÊNCIA: 1006734-05.2021.4.01.3700
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: ----- REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: ----- -
MA21350-A e ----- - MA22487-A POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL RELATOR(A): MARIA MAURA MARTINS
MORAES TAYER



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 03 - DESEMBARGADORA FEDERAL MAURA MORAES TAYER

APELAÇÃO CÍVEL (198): 1006734-05.2021.4.01.3700

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MAURA MORAES TAYER (RELATORA):

Trata-se de apelação interposta pela impetrante em desfavor da sentença pela qual foi denegada a segurança que objetivava a concessão do seguro-desemprego (fls. 55/57).

Nas razões do recurso de apelação, a impetrante sustenta que requereu o benefício relativo ao vínculo empregatício registrado no período de 17/07/2018 a 23/07/2020, em 29/10/2020, quando já havia cessado o contrato de trabalho referente ao período de 17/07/2020 a 14/10/2020 e que, portanto, não poderia ter sido negado (fls. 60/72).

Em suas contrarrazões, a União pugna pela manutenção da sentença, com majoração dos honorários advocatícios em decorrência do trabalho adicional realizado (fl. 106/107).

O Ministério Público Federal entende que não se configura interesse

público a exigir sua intervenção no processo.

É o relatório.

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 03 - DESEMBARGADORA FEDERAL MAURA MORAES TAYER

APELAÇÃO CÍVEL (198): 1006734-05.2021.4.01.3700

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MAURA MORAES TAYER (RELATORA):

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

De acordo como o art. 3º, inc. V, da Lei nº 7.998/1990, tem direito ao seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Na espécie, a Impetrante apresentou requerimento administrativo de seguro-desemprego, em 29/10/2020, relativo ao contrato de trabalho do período de 17/07/2018 a 23/07/2020, o qual foi indeferido em razão de ter sido constatada a existência de registro de outro vínculo de emprego no CNIS (fls. 19/20).

De fato, consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS anotação de vínculo empregatício com outro empregador, no período de 17/07/2020 a 14/10/2020, circunstância que evidencia que o período final de seu contrato de trabalho coincidiu com o início do contrato temporário.

No entanto, a jurisprudência tem consolidado entendimento de que o contrato de trabalho temporário não pode ser considerado como forma de reinserção efetiva no mercado de trabalho, não afastando o direito ao recebimento do benefício de d seguro-desemprego.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. TRABALHO TEMPORÁRIO. REEMPREGO POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1- O contrato de trabalho temporário não pode ser visto como forma de 'reintegração ao mercado de trabalho' e servir como empecilho ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego, na medida em que ao término do contrato temporário o trabalhador continua ostentando a condição de desempregado. 2 - O contrato laboral da parte impetrante foi firmado por prazo determinado, com admissão em 17/08/2020 e encerramento em 12/02/2021. Na sequência, o mesmo foi prorrogado por mais 180 dias, de 13/02/2021 até 11/08/2021. A parte faz jus ao recebimento do seguro-desemprego. (TRF4 5072420-71.2021.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 26/07/2022).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. TRABALHO TEMPORÁRIO. TÉRMINO DO PRAZO DE EXPERIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 467/05. 1. O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo (art. 2º, I, da Lei n. 7.998/90). 2. O contrato de trabalho temporário, não pode ser visto como forma de 'reintegração ao mercado de trabalho' e servir como empecilho ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego, na medida em que ao término do contrato de experiência o trabalhador retorna à condição de desempregado anteriormente criada, conforme o disposto no art. 18, parágrafo único, da Resolução CODEFAT nº 467/05. (TRF4 5008071-38.2021.4.04.7204, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 05/07/2022)

Assim, tendo a parte autora comprovado a condição de desempregada após o término do contrato temporário, tem direito ao benefício.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para, reformando a sentença, conceder a segurança pleiteada, determinando seja realizada a liberação das parcelas de seguro-desemprego.

Sem custas.

Sem honorários advocatícios.

É o voto.

D b d F d I MAURA MORAES TAYER

Desembargadora Federal MAURA MORAES TAYER
Relatora

DEMAIS VOTOS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 03 - DESEMBARGADORA FEDERAL MAURA MORAES TAYER

APELAÇÃO CÍVEL (198): 1006734-05.2021.4.01.3700

APELANTE: -----

Advogados do(a) APELANTE: ----- APELADO: UNIÃO FEDERAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. NÃO DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DIREITO AO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O art. 3º, V, da Lei 7.998/90 dispõe que tem direito ao seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que não possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.
2. A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que o contrato de trabalho temporário não pode ser considerado como forma de reinserção efetiva no mercado laboral, não podendo ser obstáculo ao recebimento do seguro-desemprego, na medida em que ao seu término o trabalhador continua ostentando a condição de desempregado. Precedentes.
3. Apelação a que se dá provimento para concessão do benefício.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 10 de agosto de 2022.

D b d F d I **MAURA MORAES TAYER**

Desembargadora Federal **MAURA MORAES TAYER**
Relatora

Assinado eletronicamente por: **MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER**

17/08/2022 22:22:43

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 253846050
253846050



220817222221682000002

IMPRIMIR

GERAR PDF